



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017035/2007-12
Recurso nº 500.991 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.760 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DSPJ
Recorrente WCL TELECOM REDES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada originariamente enquadrada no Simples no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 40 e 41):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.667,53, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Cientificada da presente exigência fiscal em 01/10/2007 (AR de fl. 31), a autuada postou a impugnação de fls. 01/06, em 23 de outubro de 2007 (doc. fl. 29), com as argumentações a seguir sintetizadas.

A impugnante foi incluída judicialmente no Simples por meio de Mandado de Segurança e, ao tentar enviar a declaração, o programa da Receita Federal não reconhecia a empresa como optante do Simples.

Alega, também, que o programa disponibilizado pela Receita Federal para as empresas não optantes pelo Simples não recebe as declarações dos optantes pelo Simples.

O próprio site da Receita Federal bloqueou a entrega da sua declaração, tendo em vista que suas atividades não estavam dentro daquelas que se enquadravam como empresas que pudessem optar pelo Simples, não sendo levado em consideração que a empresa foi incluída no Simples pela via judicial.

Diz que só conseguiu enviar a declaração como empresa optante pelo Simples quando ocorreu mudança na legislação reconhecendo a sua atividade como atividade que pudesse ser incluída no Simples.

Sendo assim, a declaração referente ao exercício de 2005 somente foi entregue com atraso por culpa exclusiva do sistema implementado pela própria Receita Federal, não podendo ser responsabilizada e, muito menos, punida.

Ressalta, ainda, que a entrega da Declaração Simplificada é obrigação acessória àquela de recolher o tributo e que, nos termos do art. 138 do CTN, quando o contribuinte cumpre a obrigação tributária de forma espontânea, antes de qualquer procedimento por parte do fisco, há a exclusão da multa respectiva. Neste sentido, cita entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho.

Ainda que se tente argumentar que o art. 138 do CTN aplica-se somente às obrigações principais, temos que, de acordo com o § 3º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

É imperioso seja considerado que a ausência na entrega da declaração ocorreu não por culpa do contribuinte, mas por incompatibilidade com o sistema da Receita Federal, após a inclusão no Simples da empresa mediante decisão judicial.

Cita jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, requer seja desconstituído o presente Auto de Infração, anulando-se a multa aplicada, tendo em vista que a mesma se originou por erro da própria Receita Federal.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 39):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada.

Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

O instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 07/05/2009 (fls. 47), a tempo, em 08/06/2009 (segunda-feira - fls. 48), apresenta a interessada Recurso de fls. 49 a 55, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que um dos pontos de inconformismo da Requerente com o acórdão proferido diz respeito ao fato de a autoridade administrativa ter considerado que, quando da entrega da Declaração Simplificada do exercício de 2005, a empresa estava excluída do programa Simples Nacional (*sic*), devendo ter procedido à entrega com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- b) que a Requerente foi incluída no Simples judicialmente, após comprovar seu direito líquido e certo ao enquadramento;
- c) que o Tribunal Regional Federal concedeu-lhe a segurança em apelação no processo nº 2003.38.00.049069-4, após ter sido denegada em liminar e em decisão de 1ª instância;
- d) que a Súmula 405 do STF versa que, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária;
- e) que, nesse sentido, depreende-se que os efeitos da decisão expedida pelo TRF retroagem à data da interposição do mandado de segurança, qual seja, 18 de setembro de 2003;
- f) que a empresa deveria ter efetuado, como o fez, o recolhimento dos impostos federais por meio do programa Simples Nacional (*sic*) nos anos em que se estava discutindo judicialmente o direito da requerente, aos quais se inclui o da declaração em comento;

-
- g) que se percebe, então, que o exercício fiscal de 2005 não poderia ter sido declarado de outra forma, senão por meio do PJ, programa criado pela Receita para receber as declarações das empresas optantes pelo Simples;
 - h) que o próprio site da Receita Federal bloqueou a entrega desta declaração de renda do contribuinte, uma vez que suas atividades não se enquadravam naquelas em que as empresas pudessem optar;
 - i) que somente conseguiu efetivar a entrega da declaração como empresa optante pelo Simples quando houve uma modificação na própria legislação, reconhecendo a atividade da ora apelante como sendo atividade de empresa optante pelo programa; e
 - j) que o outro ponto de inconformismo do Requerente com o acórdão diz respeito ao fato de a multa ter sido considerada plenamente exigível por se tratar de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

É improcedente auto de infração (eletrônico) que pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), quando não estava a empresa autuada **originariamente enquadrada no Simples** no prazo final de entrega daquela mesma declaração.

No presente caso, o auto de infração (eletrônico) de fls. 11 pretende cobrar multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos na sistemática de tributação do Simples, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004 (prazo final de entrega: 31/05/2005), quando a empresa autuada somente foi judicialmente incluída no Simples, retroativamente, em 02/06/2006 (fls. 22 a 26 e 27).

Nesse sentido, aliás, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 42):

Durante o trâmite processual do Mandado de Segurança, portanto, a empresa permaneceu excluída do Simples, uma vez que não foi concedida a liminar e a decisão de 1ª instância denegou a segurança.

Dessa forma, à época da entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a empresa estava excluída do Simples, sujeitando-se às regras das demais pessoas jurídicas.

Há que se ressaltar, ainda, que, apenas em 29/09/2006, foi efetuada, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a inclusão de ofício da Recorrente no Simples (fls. 38).

Por outro lado, se é verdade, como afirma a decisão recorrida (fls. 42), que:

O fato de a situação de inclusão no Simples estar sendo discutida judicialmente não eximia a empresa da apresentação da declaração de rendimentos (com base no lucro real, presumido ou arbitrado) nos prazos legais estabelecidos,

não é menos verdade que é objeto do auto de infração de fls. 11 somente o atraso na entrega da Declaração Simplificada, e não de qualquer outro tipo de declaração.

Dessa forma, não se pode pretender seja o atraso na entrega dessas declarações (com base no lucro real, presumido ou arbitrado, repita-se) imputado à demora na entrega da Declaração Simplificada.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes